



binete do Prefeito

Prefeitura Municipal de Garça

Estado de São Paulo



LEI Nº 320

Nº

oc. Nº

O cidadão DOUTOR RAFAEL PAES DE BARROS, Prefeito Municipal de Garça, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O serviço funerário no município de Garça, passa a ser regulado pela presente lei, de acordo com o artigo 16, § 1º, inciso XVIII, da lei nº 1, de 18 de setembro de 1.947.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal explorará o serviço a que se refere o artigo anterior, ou mediante concorrência pública - concederá a respectiva concessão a quem legalmente se habilitar e vencer.

Art. 3º - O serviço funerário compreenderá:

I - Serviço funebre completo, destacando-se:

- a) instalação de câmara ardente;
- b) luto nos portais, onde estiverem instaladas a câmara ardente;
- c) notas de falecimento e convites para sepultamentos e missas de 7º dia;
- d) fornecimento de caixões mortuários;
- e) transporte do esquife.

Art. 4º - Os serviços completos, a que se refere o artigo anterior são classificados em três categorias, de primeira, segunda e de terceira.

§ 1º - À primeira categoria compreende-se o serviço de luxo, e às demais médio e simples.

§ 2º - Além das categorias mencionadas neste artigo, haverá o serviço para indigentes, custeado pela Prefeitura, mediante atestado de pobreza passado pela autoridade policial.

§ 3º - Sómente para os serviços de luxo se exigem os requisitos das letras "a", "b" e "c", do inciso I, do artigo 3º.

Art. 5º - O serviço deverá contar com instalações apropriadas, vitrines para exposição dos caixões mortuários a serem utilizados, artigos de luto, em geral, assim como estoque permanente de caixões mortuários, necessários as categorias mencionadas no artigo 4º e § 2º, carro funebre, com carrocerie especial, de forma a atender, tanto quanto possível, os casos de sepultamentos de crianças, adolescentes e adultos.

§ único - A carrocerie, sómente poderá ser ornamentada de branco, azul, preto ou roxo.

Art. 6º - Fica expressamente proibido o transporte de esquifes em carros de passeio ou adaptados para o serviço.

§ 1º - O carro funebre não poderá, em caso algum, ser utilizados para fins diversos a sua finalidade.

§ 2º - Os carros funebres não poderão ter comunicações das cabines para as carroceries, sendo permitido apenas vidros para a verificação do caixão mortuario.



Prefeitura Municipal de Garça

Estado de São Paulo



abinete do Prefeito

l. N.º

cc. N.º

§ 3º - Os condutores dos carros funebres deverão trajar-se convenientemente, quando em serviço.

Art. 7º - Os preços dos serviços a que se refere o artigo-
4º e §§ serão fixados pela Prefeitura, e bem assim, serão tabela-
dos todos os artigos funebres.

§ único - Para o tabelamento a que se refere este artigo -
tomar-se-á:

a) - preços para o serviço completo, de acôrdo com a cate-
goria, qualidade do caixão mortuario, tomando-se por base o valor
do custo do serviço, material, e, acrescido de lucro.

b) - distância percorrida pelo carro funebre.

Art. 8º - Os serviços funebres fôra do perimetro urbano, se-
rão acrescidos das despesas de transporte, cobrada na base de qui-
lometro, de acôrdo com a tabela vigorante para os carros de alu -
guel, com acrescimo de 20%.

§ único - É facultado aos proprietários, da zona rural, o -
transporte funebre, gratuitamente, dos trabalhadores que falecerem
em suas propriedades, independentemente das exigências desta lei.

Art. 9º - No caso da Prefeitura promover a concessão do -
serviço, mediante concorrência publica, deverá em edital serem cha-
mados os interessados, e no mesmo deverá constar as condições esta-
belecidas nesta lei e outras que pelas circunstancias forem neces-
sarias.

Art. 10º - Em caso de concessão, esta não poderá ser por -
prazo inferior a cinco anos.

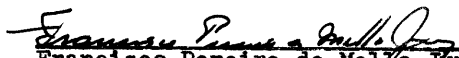
Art. 11º - Esta lei entrará em vigôr na data da sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrario.

Garça, 16 de setembro de 1954

O Prefeito Municipal

RAFAEL PAES DE BARROS

Registrada e publicada na Diretoria
do Expediente, na data supra.


Francisco Pereira de Mello Junior
Diretor do Expediente